

Parecer proferido em Plenário em 07/06/2011, às 21hs 05min.
J. Du

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 2011

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jorge Boeira

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 525, publicada no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro de 2011, promove alterações na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pertinentes à contratação temporária de professores para as instituições federais de ensino.

O art. 2º da referida lei define as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela administração pública federal. A Medida Provisória insere novo inciso no *caput* do citado artigo, com o objetivo de permitir a contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. A contratação poderá ser feita pelo período máximo de um ano, admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda a dois anos. A remuneração do professor contratado não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, explicita as situações em que é permitida a contratação temporária de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo. A Medida Provisória modifica o dispositivo para permitir a contratação de professores substitutos em casos hoje não previstos na lei, decorrentes de afastamentos e licenças, bem como para substituir os professores que assumem cargos de direção nas próprias instituições federais de ensino.

Com relação ao número de professores substitutos, o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 estabelece atualmente percentual máximo de 10% do quadro de docentes da instituição para a contratação de substitutos, tendo por justificativa suprir as ausências de professores que estão participando de programas de capacitação. A Medida Provisória fixa o percentual de 20% do quadro de docentes como limite máximo para a contratação de professores substitutos, abrangendo não apenas os afastamentos para capacitação, mas todas as situações passíveis de substituição prevista no inciso IV do *caput* do mesmo artigo.

À Medida Provisória nº 525, de 2011, foram apresentadas nove emendas, que se encontram sintetizadas no quadro anexo.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

De acordo com a Exposição de Motivos que a acompanha, as alterações promovidas pela Medida Provisória justificam-se em face da implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, que tem como principal objetivo ampliar o acesso e a permanência de estudantes na educação superior pública.

Segundo o Poder Executivo, a formação do quadro de docentes para a execução do REUNI, cuja demanda total é de 15.755 professores de 3º grau, vem ocorrendo dentro do cronograma estabelecido. Contudo, a efetiva

realização dos concursos públicos para o provimento desses cargos, tendo em vista as exigências que caracterizam o processo de recrutamento e seleção de docentes, estaria levando a atrasos e demoras no ingresso dos servidores. Assim se justificaria a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, de modo a permitir, em caráter excepcional, a contratação de docentes para atender às demandas de expansão das instituições federais de ensino.

Quanto às hipóteses de contratação de professor substituto, o objetivo das modificações propostas seria “assegurar a continuidade das atividades acadêmicas, notadamente no âmbito do ensino e, para tanto, contando com a possibilidade de substituir o docente que está afastado da instituição federal de ensino em situações para as quais ela, atualmente, não possui o amparo legal para contratar um substituto”. Exemplificando essas situações, o Poder Executivo menciona os casos de licença para tratar de interesses particulares e acompanhamento de cônjuge ou companheiro e as cessões para exercício de cargos comissionados em outros órgãos. Dados extraídos do Sistema de Administração de Pessoal do Poder Executivo Federal – SIAPE, em 03 de fevereiro de 2011, indicariam um contingente de seiscentos professores afastados ou licenciados por tais razões.

As razões apontadas demonstram a relevância e a urgência das providências contidas na Medida Provisória, restando, portanto, atendidos os requisitos previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Foram também observados pelo Poder Executivo os requisitos formais para o envio da Medida Provisória ao Congresso Nacional, nos termos estabelecidos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 525, de 2011, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

A Medida Provisória nº 525, de 2011, cria nova possibilidade de contratação temporária no âmbito das instituições federais de ensino, bem como altera regras para a contratação temporária de professor substituto nessas instituições.

No que concerne aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, não se verificam entraves à aprovação das providências contidas na Medida Provisória.

Do mérito

A expansão da rede federal de educação superior e de ensino técnico e tecnológico é do interesse de toda sociedade. Propiciar à juventude brasileira ensino de boa qualidade e com oferta de vagas compatível com as demandas do mercado de trabalho é dever do Poder Público. O acesso dos jovens brasileiros à formação superior e profissionalizante de elevado nível é condição fundamental para que o País continue no caminho do desenvolvimento social e econômico.

Como relatado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, as Instituições Federais de Ensino Superior apresentaram planos de metas para o cumprimento dos objetivos gerais e ações estratégicas do Programa REUNI. Tais objetivos compreendem o aumento de vagas de ingresso, especialmente no período noturno, redução das taxas de evasão e ocupação de vagas ociosas. O cronograma proposto para a execução do programa abrange o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012. Dessa forma, os novos cursos a serem criados, as novas vagas em cursos já criados, os novos campi e os novos turnos de cursos foram programadas para alocação ao longo desse período. Destaca, ainda, a Exposição de Motivos que, quando o quadro de docentes para a expansão estiver completo, ao final dos cinco anos de implementação, terão sido criados 1.461 novos cursos de graduação presencial, permitindo 109 mil novas vagas na graduação. Nada disso será possível sem a formação do quadro docente requerido. Para que as ações em curso não sofram solução de continuidade é fundamental que contratações temporárias sejam realizadas até o provimento efetivo dos cargos, mediante a realização dos concursos públicos correspondentes.

EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 2011

Nº	Autor	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
01	Dep. Chico Lopes	Altera a ementa da MP, para delimitar e explicitar sua aplicação à contratação de "professores substitutos para suprir demandas decorrentes da expansão das Instituições Federais de Ensino Superior".	Rejeição	A ementa proposta não contempla todo o objetivo da MP, que abrange a possibilidade de contratação temporária de professores para suprir a necessidade de expansão das instituições federais de ensino, e não apenas de professores substitutos, que destinam-se a suprir temporariamente vagas de professores de carreira.
02	Dep. Chico Lopes	Altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 8.745/93, introduzido pela MP, para delimitar e explicitar sua aplicação à "admissão de professor substituto para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino (...)".	Rejeição	A contratação temporária de professor para suprir a necessidade de expansão das instituições federais de ensino não se confunde com a contratação temporária de professor substituto, que visa suprir a ausência de professores de carreira.

Nº	Autor	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
03	Dep. Onofre Agostini	<p>Restringe ao período de um ano, incluída a possibilidade de prorrogação, a possibilidade de contratação temporária de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino.</p> <p>Modifica o limite para contratação de professor substituto, reduzindo o percentual de 20% para 10% sobre o total de docentes efetivos em exercício.</p>	Rejeição	<p>A redução do prazo previsto na MP pode gerar solução de continuidade nas atividades desenvolvidas pelas instituições federais de ensino.</p> <p>Quanto à redução do percentual para contratação de professor substituto, a medida não é compatível com a ampliação do número de situações que poderão ensejar a contratação desses docentes.</p>
04	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende	<p>Modifica o limite para contratação de professor substituto, reduzindo o percentual de 20% para 10% sobre o total de docentes efetivos em exercício.</p>	Rejeição	<p>A redução do percentual para contratação de professor substituto não é compatível com a ampliação do número de situações que poderão ensejar a contratação desses docentes.</p>
05	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Modifica o limite para contratação de professor substituto, reduzindo o percentual de 20% para 5% sobre o total de docentes efetivos em exercício.</p>	Rejeição	<p>A redução do percentual para contratação de professor substituto não é compatível com a ampliação do número de situações que poderão ensejar a contratação desses docentes.</p>

Nº	Autor	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
06	Dep. Rubens Bueno	Fixa o prazo de dois anos após a publicação da lei resultante da MP para validade das contratações de professores substitutos e visitantes (inciso IV do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 8.745/93), após o qual as funções correspondentes deverão ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, providos por concurso público.	Rejeição	Os prazos para a contratação temporária de professores substitutos e visitantes já se encontram objetivamente estabelecidos na Medida Provisória. Além do mais, não faz sentido exigir que as funções correspondentes sejam, após o prazo previsto na emenda, atribuídas a titulares de cargos efetivos, porque isso já ocorre. Apenas temporariamente tais funções são exercidas por professores substitutos, para suprir a ausência dos professores efetivos.
07	Dep. Chico Lopes	Determina que a contratação de professores substitutos seja feita "mediante processo seletivo, com edital específico e com ampla divulgação".	Rejeição	A exigência de processo seletivo para contratação temporária já decorre do disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Nº	Autor	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
08	Dep. Rodrigo Garcia	<p>Estabelece que as contratações temporárias para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino serão automaticamente resolvidas se, no prazo de seis meses após a primeira contratação, não forem criados os cargos públicos de professor e publicados os editais dos concursos públicos para seu provimento.</p>	Rejeição	<p>A fixação de prazo de seis meses pode gerar inflexibilidade e ineficiência do ponto de vista administrativo. O provimento dos cargos efetivos, que é o procedimento desejável, depende da realização dos concursos públicos, que não raro sofrem atrasos em razão de dificuldades operacionais. Além disso, a própria criação dos cargos está sujeita a incertezas do processo legislativo, já que a tramitação dos projetos ocorre em período de tempo indeterminado.</p>
09	Dep. Leonardo Quintão	<p>Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.745/93, para que no processo seletivo simplificado, exigido para a contratação temporária de pessoal nos termos da referida lei, seja considerado como título o estudo no ensino médio realizado, no mínimo por dois anos, em escolas públicas federais, estaduais ou municipais, acrescendo-se à nota do candidato que comprovar tal condição o correspondente a 5% da pontuação total.</p>	Rejeição	<p>Os requisitos para a seleção devem levar em conta exclusivamente as necessidades de qualificação para o exercício das funções em questão.</p>